

Primeiras constituições da ordem de São Bento na província do Brasil

INTRODUÇÃO

É do conhecimento geral que a Regra escrita por S. Bento para seus monges se distingue de todas as demais aparecidas no decorrer dos séculos, por seu excepcional e notável discernimento e por sua linguagem clara, características já reconhecidas pelo maior filho do grande Patriarca, S. Gregório Magno¹.

Ela tem sido a "Magna Carta" dos monges beneditinos de todos os tempos, pela qual orientaram sua vida monástica.

A clarividência do grande Legislador — adivinhando a extensão que seu Instituto iria tomar no decorrer dos séculos — previu que certas leis e normas, naturais à terra e região em que a Regra foi escrita, talvez não se enquadrassem em outras, distintas por várias contingências. Por isso, com sua característica discrição, autorizou mudanças na mesma Regra, exigidas pelas condições de vida diferentes.

Assim autoriza até no assunto de sua maior preocupação, no *Opus Dei*, poder o abade "dispor doutra maneira que julga melhor", caso não lhe agradar o disposto por ele².

Do sábio conselho de deixar-se guiar sempre e em tudo pela discrição, mãe das virtudes, aproveitaram-se os grandes vultos da Ordem, toda vez que importava modificar leis estabelecidas, que, por quaisquer circunstâncias, se tornavam impossíveis ou muito difíceis de observar.

Assim, encontramos em cada mosteiro, ao lado da Regra, certas leis explicativas e derivadas das normas traçadas na mesma Regra. A estas se dava, quando restringidas a uma única casa, o nome *Costumeiro* e, abrangendo mais mosteiros reunidos em Congregação, o de *Constituições*.

Quando, pois, no pontificado do Papa Pio V, o Rei Dom Sebastião de Portugal resolveu reunir os mosteiros beneditinos do seu reino em Congregação, impetrou bulas para reformar a Ordem de S. Bento. A execução desta dupla incumbência foi, pela autoridade apostólica e pelo Rei, confiada ao sereníssimo Cardeal Infante Dom Henrique, que era *Legado a latere* no reino de Portugal e aceitou-a com zelo e fervor.

Este, usando de seus poderes, elegeu para Geral dos mosteiros portugueses o padre Fr. Pedro de Chaves e deu-lhe provisão para tomar posse dos mosteiros, reuni-los em Congregação e celebrar Capítulo Geral, no qual se ordenassem definições para a boa observância da Regra de nosso glorioso Pai S. Bento.

Ao mesmo Geral, como a outros religiosos exemplares, de ciência e doutrina, cometeu a ordenação das novas Constituições.

Em consequência, o Capítulo foi convocado pelo Geral eleito, e, por duas vezes, nos meses de setembro de 1570 e fevereiro de 1575, reuniram-se os padres capitulares no Mosteiro de S. Martinho de Tibães. Tinham por objetivo executar tudo o que determinavam as bulas de Sua Santidade. Deram-se às novas Constituições a ordem e disposição necessárias e, em seguida, foram lidas, revistas e emendadas.

No Capítulo privado de St^o André de Rendufe, do mês de julho

de 1583, essas Constituições foram definitivamente aprovadas e confirmadas, como consta do dito Capítulo:

“Item se definio que para se imprimirẽ as constituicoes q.nosso Padre frei Pedro de chaues recopilou das que se gardão em Monte Cassino e São Bento de Valladolid primeiro se ajudassem o Padre Frei Baltasar de Bragua e o Padre frei Mauro de villa de Conde difinidores para que cõ nosso Rdo Padre Geral as tornassem a reuer e moderassem no que sentissem comprir assi para beẽ da nossa reformação e aumento do seruiço de nosso snr. e consolação da Ordem para o que cometerão ao nosso Rdo E aos ditos padres inteiro e bastante poder para que feita assi a dita reuista fique as ditas constituicoes aprovadas e confirmadas como se polla congregação junto o forão para que dalli por diante tenham inteiro effeito e se guardẽ e obriggue a toda a Congregação e perlados (sic) della como nas ditas constituicoes reuistas ficar determinado para se assi loguo imprimirẽ”³.

No Capítulo Geral de Pombeiro dos meses de setembro-outubro de 1584, elegeram-se quatro padres para dar-lhes os últimos retoques, a fim de que as Constituições surgissem como um trabalho perfeito no espirito e na letra⁴.

Ordenada mais uma revisão pelo Capítulo Geral de 1587, foram recebidas por toda a Ordem de S. Bento em Portugal no seguinte Capítulo Geral de 1590, e dadas à impressão, sendo editadas ainda no mesmo ano, em Lisboa, por Antônio Álvarez, impressor de livros⁵.

Estas Constituições estavam, pois, em vigor, quando se criou a Província do Brasil, tendo aí também força de lei.

No capítulo sessenta e um destas Constituições, aparece pela primeira vez menção impressa a respeito dos mosteiros existentes no Brasil, a saber, Bahia e Pernambuco⁶, mandando o governo da Congregação:

“que no Brasil se continue congregação, conforme ao que se puder fazer, com tanto, que seja em pouoação grande, & se animem os religiosos, pera que se possam ir la, & passados dous triennios, se poderão tornar pera o Reyno”⁷.

Os fundadores dos mosteiros beneditinos no Brasil bem depressa se deram conta de que a observância de certas leis era impossível em clima e circunstâncias de vida tão diferentes. Por isso, quando, no ano de 1596, foi constituída a Província do Brasil, constando de três abadias — Bahia, Pernambuco (Olinda) e Rio de Janeiro — e de dois Priorados, o de Ilhéus e do Espírito Santo, o Pe. Geral e os padres definidores tiveram por bem modificar algumas leis em vigor na Congrega-

ção de Portugal, “*por quanto não se podiam guardar lá parte do rigor de nossas Constituições*”⁸.

E assim fizeram-se os primeiros *Statutos pera o Brasil*.

Passados quatro anos, reuniu-se, a 12 de janeiro de 1600, a Junta do Brasil no Mosteiro de S. Maria de Pombeiro, “*pera effeitos de se tratarém Cousas da Congregação E principalmente pera se fazeré eleições de prelados pera o Brasil*”. E como o Pe. Geral, os padres definidores e visitadores tinham recebido

“*certos apontamêtos q. alguns padres zelosos do augmento da prouincia do Brazil mandarão a este difinitorio pera Nelle se ordenarê algúas cousas importamtes pera o bem E augmêto da dita prouincia E se euitarê algúas abusões, Mui estranhadas na nossa Sagrada religião*”⁹,

procederam à redação de novas leis, apropriadas à condição distinta da Província, as quais foram acrescentadas aos *Statutos* elaborados quando da ereção da Província.

Novas leis foram feitas na Junta celebrada no Mosteiro de Pombeiro, a 20 de agosto de 1602, e também incorporadas aos mesmos *Statutos*.

Depois desta data, já não encontramos leis novas e privativas em relação à Província do Brasil. É possível que mais algumas tenham sido elaboradas, visto a Província andar por aqueles tempos muito intranquilha, pois, no Generalato de Fr. Anselmo da Conceição (1608-11), surgiram “*novas notícias de que na Província de S. Bento do Estado do Brasil havia dissensões, a que devia acudir-se com prompta, e efficaz providencia*”. Por isso, convocou o Pe. Geral uma Junta no Mosteiro de Refoios de Basto, a 15 de julho de 1609.

Nela estabeleceram-se acertadas disposições para o retorno da paz, nomeando os padres Frei Romano de Cerveira e Frei Urbano de S. João visitadores da mesma Província, e concedendo ao que lá se achava naquele tempo, o Pe. Frei Diogo de Coimbra, todos os poderes de Geral, com a ressalva, apenas, de aceitar noviços ou mandar algum monge para o Reino¹⁰.

É possível, portanto, nesta ocasião, que os *Statutos* tenham tido mais um acréscimo de que se perdeu a memória. O certo, porém, é que Fr. Leão de S. Tomás, tendo sido eleito Geral no ano de 1627, procedeu à revisão das Constituições em vigor e à redação de novas — redigindo-as desta vez em língua latina —, as quais foram promulgadas no ano de 1629.

No Livro terceiro, a *Constitutio VII*, constando de três capítulos, é dedicada á Província do Brasil, contendo os estatutos que eram próprios ao bom governo da Província.

Estas Constituições, junto com os estatutos especiais, particulares, estiveram em vigor na Província até a sua emancipação e ereção em Congregação independente, no ano de 1827.

A nova Congregação Beneditina Brasileira adotou as mesmas, que foram abolidas no tempo da Restauração, nos anos de 1895 a 1905.

Damos a conhecer estes primeiros *Statutos pera o Brasil*, como se encontram no Bezerra nº 1, ou seja, no *Livro dos Capitulos Geraes da Congregação do Glorioso P.S.Bento de Portugal e de suas diffinições Eleições* — Primeyro Tomo¹¹.

A seguir acrescentamos a *Constitutio VII* das "*CONSTITVTIO-NES MONACHORVM NIGRORVM ORDINIS S.P.Benedicti Regnorum Portugalliae*", reunindo, assim, as leis pelas quais foi governada a nossa Congregação Beneditina do Brasil.

Tivemos o máximo cuidado em respeitar o texto tal qual o encontramos, copiando até certos erros. Apenas, para facilitar a leitura, nos permitimos uma alteração: separar as palavras que vinham unidas e articuladas umas ás outras. Destarte, a leitura dos textos ganha em clareza, e a cópia dos mesmos nada perde em exatidão.

PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES

da Ordem de S.Bento no

B r a s i l

I. DA PROVÍNCIA DO BRASIL

Porq^{to} O Nosso Mostr^o de S.Bt^o sito na Cidade da Baja de todos os S^{tos} foi o p^{to} que se fundou nas partes do Brasil, e a dita cidade he Cabeça daquelle estado ordenamos que o dito Mostr^o seia Cabeça de todos os Mostr^{os} da prouincia do Brasil, o qual conforme a Nossos p^uilegios da bulla de Reformação auemos por incorporados e Vnidos a esta congregação de Portugal pera que possão guosar de todos os p^uilegios, liberdades E Isenções de que ella guosa.

Ordenamos q. o Abbe que for elleyto pa o Mostr^o de são Bento da baja de todos* seja abbade prouincial de toda a prouincia do Brasil E que todos os Religiosos assy prelados como subditos, lhe obedeção No Ep^oal como T^oral como a suprema cabeça das ditas partes do Brasil em tudo o que Não contrariar a nossa Regra, cõstituições, Ceremonias E definições assy estas como as Mais que p^olo t^o se ordenarẽ em Nossos Cap.Geraes desta Congregação de Portugal, a qual a dita prouincia he sogeita.

II. DO PROVINCIAL E DOS ABADES

1. Ordenamos que o Abbé prouincial q.for do do Brasil seja sogeito ao Abbé geral desta Congracão de Portugal, e cumpra seus p^oceitos E mandamentos, como subdito inferior seu que he, como o são os Mais prelados e Religiosos desta congregação de Portugal E prouincia do Brasil.

2. Ordenamos q.Conforme a nossos preuilegios e Concessões dos summos p^otificès, concedidos a esta congregação destes Reynos de Portugal E assy a todos os mosteyros a ella Vnidos: O Abbade de sam Bento da Baja de todos os S^os possa usar das Insignias pontificaes nas festas E dias que lhe parecer auendo commodidade pa Isso, E dar Ordês Menores, aos Religiosos da Ordem, e assy elle como os Mais Abbés da dita prouincia usarão dos mais priuilegios concedidos aos Abbades como he sagrar caliços, benzer Vestim^{tas}, E corporaes E pedras dara, E Mais Cousas Necessarias, pa O culto diuino e desmolar Igr^{as} etc.

3. Ordenamos q.o Abbé prouincial Visite duas Vezes No triennio todas as Casas da dita prouincia do Brasil a p^{ra} No fim do p^o anno, E a 2^a No fim do 2^o conforme a Mocão Mais prox^a ao dito t^o, E pa isto trabalharão de ter Embarcação comoda de sua Casa p^a que Com t^o possam Visitar, E queremos tenha todos os poderes q.os Geraes desta Congregação Nossa tem conforme as Nossas Constituições.

E Na Visita e fora della guardara o que ellas dispoem. No que toqua ao t^oral das Casas E parecendo ao Abbé prouincial ser Nec^o deixar presidente na Casa da Baja p^olo t^o q. andar Visitando o podera por Com as Limitações que lhe parecer.

E sendo Caso q. por enfermidade ou outro respeito Vigente não possa ir Visitar a prouincia, ou Outro qualquer Mostr^o particular, Em

* os Santos — este trecho não consta no original.

tal Caso o podera mandar fazer pello Monge, ou Monges que Vir ter as partes p^a isso, dandolhe todos os poderes, pera fazer a tal Visitação.

E quanto a Visitação do Abbe prouincial E Casa da Beja sera Visitada no Mejo do triennio depois de ter Visitado a prouincia pello Abbade que for do Mostr^o de Pernãobuco, o qual queremos que tenha todo o plenario poder que tem os Visitadores geraes desta Nossa congregação de Portugal.

E No cabo do triennio sera o dito Abbade prouincial E Casa da Baja Visitada pello Abbé prouincial que for nouamente Elleyto p^a a dita casa, o qual tera todo o Mesmo poder pa Visitar o dito Abbé E Casa que depois tera em todas as Outras accomodandose quanto for possiuel com as Nossas constituicões E Costumes, quanto a terra, tempos, E Casa derem de sy.

4. Ordenamos e Constituímos q.conforme as bullas de Nossa Reformatão o Abbé prouincial da prouincia do Brasil E Mais Abbades della sejião elleytos no Cap.Geral q.cada triennio se celebrar Nestes Reynos de Portugal, p^a as quais Abbadias ellegerão sempre dous Monges cada hũa por sua Vez Canonicam^{te}, p^o q.sendo caso, q.o p^{ro} ellejto não chegue as ditas partes do Brasil, ou por morte, ou por arribar a partes, donde não possa ir exercitar seu off^o O 2^o ellejto sera Recebido por Abbé da tal casa sabendose de Certo o tal impedim.^{to}. Mas hauendo duuida do sobre dito, o 2^o ellejto presidira na dita Casa por tpõ de seis Mezes, No qual tera todos os poderes de perlado como dispoem Nossas constituicões E passados os ditos Mezes Exercitara o off^o de Abbé Como Realm^{te} o era da tal Casa, por todo o triennio, q.Comecara des que Comecou de presidir.

5. O Abbade prouincial E mais Abbes da prouincia do Brasil comecarão o seu triennio des o dia que entrarem Nas Casas, pera q.foré ellejtos, E passado o dito triennio deixem de ser Abbades, conforme a bulla, E se no Caso q.os Nouam.^{te} ellejtos não chegué a tal prouincia dentro do tpõ q. os presentes acabão queremos q.assy o Abbe prouincial como os Mais Abbes siruão de presidentes, nas ditas Casas ate chegaré os Abbes dellas.

6. Acontecendo Vagar algũa Abbadia por Morte ou priuacão do Abbe della, estãdo Vago o q.foy ellejto 2^o pa Tal casa lhe soçedera na tal Abbadia ate ir outro ellejto na Abbadia por Cap.Geral.

E não estando Vago o Abbe prouincial có os Monges da tal casa Ellegerão presidente que a gouerne ate ir Abbade ellejto por esta congregação E emquanto se não elleje o prior da tal Casa a gouernara

guardando nisso o que dispoem Nossas Constituições no tprál, ao qual mandamos Em Virtude de obediência E priuação de seu carrego auize ao Abbé prouincial dentro de quinze dias auendo Monção pa isso.

7. Mandamos em Virtude de Sta Obediencia E sob pena de excomunhão ipso facto incurranda q.as prouisões q.foram Mandadas por o p.Geral, E definitorio deste Reyno de Portugal, do 2º ellejto prouincial e dos 2^{os} Abbés as não abra Religioso algú assy q.a leuaré como os Mais Religiosos plados ou subditos de Nossa Prouincia do Brasil, e se terão em segredo debaixo das Mesmas Censuras ate falleceré, ou por acaso falleceré asy O prouincial p^{ro} Como os p^{ros} Nomeados, E isto queremos que se guardem por tjrar algús inconuenientes que podem soceder, e estas puisões se abrirão diante de todo o Conuento.

E sendo Caso que o p^{ro} ellejto prouincial E Abbés arribem, ou Morrão No Mar, Em tal caso as 2^{as} prouisões de hús E outros se poderão abrir No lugar como dito he, E Nisto se guarde a forma q.acima se disse.

8. Acontecendo Morrer O Abbe prouincial ou sendo priuado, o que se entendera som^{te} Nos Casos q.a constituição dispoem Na priuação do P.Geral da congregação, Em tal caso socedera No cargo O 2º ellejto estando vago, E Não estando o Abbé de sam Bento de Pemão-buco ficara por Vig^{ro} Geral da tal prouincia.

E Com os Monges de são Bento da Baja ellegera presidente da dita Casa da Baja que a gouerne ate iré os Novam^{te} ellejtos por esta congregação de Portugal. E emquanto se isto não faz, o Padre Prior de São Bento da Baja gouernara a Casa guardando debaxo das Mesmas Censuras o que fica mandado neste particular aos priores das Outras Casas.

E Mandamos em Virtude de Sta Obediencia a todos os Religiosos do dito Mostr^o lhe obedeção.

9. Queremos q.as Visitações assy do Abbe prouincial Como dos Mais uisitadores q. Visitaré algũa Casa, ou Casas da dita prouincia tenha sua forca E Vigor ate outra Visitacão proxima posto q.o tal Abbe ou Visitadores acabem seus officios.

10. Ordenamos que O Abbe prouincial No Meio do Triennio acabada a Visita q.ha de fazer no fim do p^{ro} Anno conuoque os Abbes E procuradores que Virão das Casas onde ouuer de doze Monges pa cima, ellejtos conforme Nossas Constituições pa q.na iunta que fizeré tratem as cousas que segundo disposição da terra Virem ser Nec^{rias} pa

Melhor guarda da Regra de Nosso p^e São Bento, E conseruacão E augmento da dita prouincia. E tudo o que na dita iunta trataré O mandara O Abbe prouincial cõ os Mais apontam^{tos} que lhes parecer a seu procurador pa q.os traga quando vier a Cap^o Geral onde se confirmarão, os que pareceré bem a Congregação.

III. DO PROCURADOR DA PROVÍNCIA

1. Na mesma iunta que fizeré ellegerão hũ procurador q. sera hũ dos prelados da Congregação de Portugal, ou dos que ya forão Geraes, pa q. em Nome da dita prouincia possa procurar por ella, e em seu Nome assinar e Consentir, Em tudo o que a Congregação em cap. Geral ordenar pa o que Mandarão procuracão na forma q. nossas Constituições determinão.

2. Assy Mesmo Na dita iunta farão procuracão Geral ao procurador Geral desta congregação que Reside No Mostr^o de são Bento em Lxa pa q. em Nome da dita prouincia do Brasil possa procurar todas Cousas a ella tocantes, com poder de sobestabellecer hũ e mujtos procuradores, E Negoçar todos os Negoceos q. pellos prelados da dita prouincia lhe foré encomendados.

IV. DO GOVERNO DA PROVÍNCIA

1. O Abbe prouincial na iunta que fizer depois da p^{ra} Visitação queimara todos os clamos que della Resultarão ficando som^{te} as sentenças causadas dos culpados ate serem cumpridas.

E auendo algũas em que seia nec^{rio}, ou pareça bem relaxaremse ou moderaremse, poder se ha fazer, com parecer da Maior parte dos da tal iunta.

E auendo agrauado o p^e Abbe prouincial algũ Abbe ou Religioso Nos Casos q. apontam Nossas Constituições, se podera tomar conhecim^{to} do agrauo na Junta saindo o Abbe prouincial pa fora. E o mesmo entendemos Nos Visitadores.

2. O Abbe prouincial queimara tambem todos os Clamos q. resultarão da 2^a Visitação diante do Abbe prouincial Novam^{te} ellejto quando lhe tomar Residencia, Emformando-o em particular do estado em q. está a prouincia, E Religiosos q. o podê ajudar ou Não.

3. Ordenamos q. Na iunta q. se fizer No Mejo do triennio o p^e

prouincial com tres deputados que pa isso se ellegerão. Na Mesma iunta possa tomar os Novicos q.tiueré as partes q.Nossas Constituições dispoem,guardando Em tudo o breue de sua S^{de} assy pa cô os Monges Coristas, como pa Com os donados,e sendo Caso q no discurso do Triennio algũa pesoa de qualidade,E habilidade peça o hábito em tal caso o Abbe prouincial com o prior E dous Monges do Conselho da Casa da Baja o Receberão guardando o sobredito, e o mesmo podera fazer andando Visitando tomando pa deputados o Abbe da Casa onde se achar Com o Prior,E hũ dos do Conselho q.Mais partes tiuer pa isso.

4. Auendo Respeito a serem as terras do Brasil de diferente clima do de Portugal e os Mantim^{tos} de menos substancia,E a terra fraqua, E deleixada,ordenamos q.na prouincia do Brasil se guardem os Jeitũs seguintes:..SS.

Da Paschoa ate o spu Santo Jeiunarão os Monges as sextas fr^{as},
E do spu S^{to} ate os Jdus de setembro as quartas E sextas fr^{as},
E dos Jdus de setembro ate a Paschoa tirando o aduento e quaresma, ieiunarão as 2^{as}, 4^{as} E sextas fr^{as},
e Nos mais dias da somana poderão os Abbes dispensar cô os Monges ceando conuentualm^{te},e O Mesmo farão Nos dias Santos q.pellos Nossos preuilegios o podemos fazer.

5. Ordenamos q.os Monges q.forem deste Reyno de Portugal a algũ^o dos da prouincia do Brasil ou de hũ Mostr^o a outro da Mesma Prouincia, passados ojto dias Serão auidos por Conuentuaes da tal casa.

E emq^{to} nellas estiueré,estarão a obediencia do prelado della guardando as Visitacões,casos Reseruados pçeytos E bõs costumes que nella Ouver,seguinto os Actos conuentuaes E diz^{do} as Missas q.lhe encomendaré Visto como por Causa das Moções he forçado estaré Nas taes casas por algũs dias, ou Mezes.

6. Mandamos q.as Ordinarias q.el Rey Nosso S^{or} da pa as Casas da Nossa prouincia do Brasil se arrecadem inteiram^{te} pllo procurador Geral da tal puincia pa lhas Mandar ou dispender plla Ordem q.a dita prouincia lhe for dada.

7. Visto o pouco Numero dos Clerigos que ha e Vão pa o Brasil,ordenamos q.nas elleicões que se fizeré de prelados pa as ditas partes se não guarde o rigor de Nossas Constituições, mas q.quando parecer possa ser ellejto Em hũa Casa o que deixou de ser Em Outra.

* Neste lugar falta, no original, a palavra "mosteiro".

8. Os Prelados da prouincia do Brasil q.são ou forem não poderão tomar Missas perpetuas Nas casas,sem o communicarem com todo o Conuento ao ql mandamos plla obediencia não consinta nisso sem se aplicar Renda bastante pa se poder cumprir a tal obrigação.

9. Mandamos aos plados que são ou forê nas partes do Brasil trabalham com toda a diligencia que em todas as casas aja hũ Monge, ou Mais se poder ser q.saiba a lingoa da terra,pa poder Confessar E doutrinar a gente della,pillo m^{to} fruto spual que disso se espera q.aja Nas ditas partes por esse ser Nosso principal intento de saluar as almas dos taes, o que o p^e Abbe prouincial tera particular cuidado de Zellar em Sua Visitacão.

10. Mandamos ao p^e Abbe prouincial e Mais prelados da prouincia do Brasil que são ou pillo tpó forem em Virtude de S^{ta} Obediencia E sob penna de excomunhão ipso facto incurrenda não abrão as cartas q.os Religiosos de tal prouincia Mandarem pa o p^e Geral da congregacão,nem lhas impidaó por sy Nem por Outrem a que lhe não serão dadas,e o mesmo entendemos das que forem do p^e Geral da congregacão pa os taes Religiosos.

O Mesmo mandamos aos plados debaxo da Mesma pena e Censura não tomem,Nem abrão,nem empidaó as Cartas do Abbe prouincial pa os Religiosos,E dos Religiosos pa elle,guardando Nisso o q. esta Mandado em Nossas Constituições.

11. Mandamos a todos os plados da prouincia do Brasil plla obediência E de lhe ser m^{to} estranhado na Visitacão,não deixar enterrar das grades pa dentro senão pesoas graues,E que O merecão,o que communicarão cõ os p^{es} do conselho da tal casa pa que o facão.

12. Ordenamos q.quando por algũs Justos Respeitos se Ouuer Mudar hũ Mostr^o de hũ lugar pa Outro se não possa fazer sem se communicar p^{ro} com todos os prelados da prouincia q.se aiuntarê na Junta q.se ha de fazer No Mejo do Triennio.

13. Visto como Nas partes do Brasil os panos são todos dalgodão e a terra não sofre trazeremse as estamenhas de Castela,Nem la se podem auer ordenamos q.os Religiosos tragão as tunicas brancas debaxo das pretas de algodão grosso,E que os Gibões e Calcões E Mantas da Cama sejam do mesmo.

E em lugar de estamenhas trarão Camisas de algodão E No tpó do Verão poderão os Religiosos trazer tunicas pretas de algodão grosso.

O Calçado sera conforme a Regra e Como qua Vzamos.

14. Ordenamos e Mandamos que todos os Nossos Mostr^{OS} das partes do Brasil quanto for possiuel ou Edificados ou por edificar a inuocação delles seya de Nosso glorioso Padre sam Bento.

Mosteiro de Santa Maria de Pombeiro,
a 26 de agosto de 1596

Frei Balthesar
Geral de S.B^{to}
Frej Placido Fer^a
Fr.Basilio da ascensão
fr. Andre
De Campos df.

fr. Bento dos rios
frey gaspar da paz
frej Luis dasumpção
Relator

*Leis acrescentadas na Junta de Pombeiro
de
12 de janeiro de 1600*

1. Atendendo como as Nossas Casas do Brasil não tem Rendas E se sustentão só com as esmolas q.lhes dão e com as esmolas das pregacões E missas:

Mandamos e ordenamos q.os padres pregadores da prouincia do Brazil assi prelados como subditos tragão as esmolas q.lhe derê pellas pregacões a Comunidade E se escreuão em Liuro E sendo dinhr^o se entregara aos depositarios,E sendo outra cousa,aos officiaes da casa pera q.se de todo tire o uicio de propriedade.

E os padres Dom Abbades terão Respeito de fazerê algũas Caridades aos padres pregadores assi pera liuros como pera outras Cousas q.tiverê necessidade O q.Mandamos cumpraó hũs e outros Em Virtude de Sancta obediencia E de baixo das penas.postas Em Nossas Constituições aos proprietarios.

2. Outrosi Mandamos q.todas as Missas q.às casas vierê se entreguê ao sacristão e nenhũ tome pera si esmolas de Missas.

E porq.os Religiosos tenham algũa esmola pera suas necessidades Ordenamos q.os padres Conuentuaes Na Somana q.estiverê vagos possam dizer hũa Missa por si,e os padres pregadores dirão duas por rezão de comprarê liuros,E se lhes mandar q.a esmola das pregacões tragão a Comunidade.

E assi hús e outros trarão o dinhr^o ao depos^{to} e o gastarão cõ bencão do prelado debaixo das penas dos proprietarios.

E o sacristão tera hũa arquinha Na sacristia fechada com duas chaues Na qual Metera logo o dinhr^o das esmolas assi de Missas como de outras Cousas q.a Igr^{ia} vier. E hũa das chaues tera Elle E outra estara Na caixa do deposito.E tera hũ liuro onde escreua todas as esmolas q.vierê o q.lhe Mandamos Cumpra Em Virtude de Sancta obediencia E sob pena de priuacão de seu officio.

3. Mandamos e ordenamos q.todos os prelados das nossas Casas da Prouincia do Brazil tenham arqua de deposito com tres chaues hũa dellas tera o prelado e as duas dous Religiosos Como se custuma Em Nossa Congregacão Onde se Meta todo o dinhr^o assi de esmolas de Missas E pregacões Como de outras Cousas.

E aja officiaes Nas casas . SS . Recebedor - Mordomo e Celereiros como se custuma na Nossa Congregacão e estes receberão E gastarão conforme o Nosso costume E não os prelados aos quaes se tomarão as Contas ordinarias como Nossas Constituições dispoem, o que Mandamos aos prelados o gardê E fação guardar com pena de priuacão de seus cargos por seis menses.

4. Outrosi Mandamos aos prelados da dita Prouincia tenham cuidado da Cura dos Enfermos E dos Velhos Como Nosso p^e S.Bento manda E tanto encomenda Em sua Regra E os proveia de todo o necessario conforme a possibilidade da casa, dando-lhe os vestidos interiores E exteriores conforme as diffiniciones q.lhe forão Mandados o trienio passado e encarregamos Muito a consciencia aos padres prouinciais q.castigê q.nisto acharê faltos q.pois se aproueitão da lam das ouelhas, as apacentem E curê como bons pastores.

5. Ordenamos e mandamos pella Jnformacão q. temos do humor da gente do Brazil e por conuir assi a grauidade de Nosso habito E Religião q.nenhũ Religioso da dita Prouincia assi prelado como Subdito Va as Cidades E Vilas senão acompanhado, dous E dous quer vão a pe, quer vão a caualo, Nê a lugares perto das ditas Cidades e Vilas, nê a outras partes Saluo se for tam longe q.gastem Jornadas No caminho.

6. Outrosi ordenamos e mandamos q.não seião Confessores do pouo e particularmête de Molheres, senão Os Abbades, Priores E pregadores E os q.passarê de guarenta anos para cima q.poderão ser ellectos pello p^e Dom Abbadê da casa E Seu Conselho e pera Confessarê

homês poderão ser ellectos os q.tiuverê partes pera isso ajnda q.não cheguê a guarenta anos.

E Encarregamos Muito a consciencia aos padres Prouinciaes garde e faça guardar este Nosso Mandado e se enforme dos q.são ou não são pera fazer este officio.

7. Ordenamos e mandamos q.Não se tomê E recebão pera Religiosos pessoa q.tenha raca de Mestica Nê outros q.não forê de gente nobre,ou de q.se espera poder resultar sua entrada Em proueito E bem das casas tiradas prim^{ro} Suas Enformações Conforme ao Breue de sua sanctidade e Nossas Constituições.

8. Porquanto temos difinido E suplicado a sua sanctidade q.os Prouinciaes das partes do Brasil não serão Abbades de casa particular pera ficar mais liure pera poder Visitar a Prouincia duas vezes No trienio,Ordenamos e Mandamos q.a sua particular assistencia E de seu aCompanhado seia Na Casa da Baya como cabeça da Prouincia e a dita casa os proueia de todo o necessario como aos Mais Conuentuais e lhes fara o gasto ate a Casa onde fôr Visitar e as casas donde fôr Visitar farão o gasto ao dito p^e prouincial E a seu Companhr^o ate tornarê a casa de sua residencia e em todas as casas onde estiuer o p^e prouincial E seu Companhr^o O Padre Prouincial tera a mesma presidencia assi No acto da Visitação como fora delle q.tem Nossos Padres Geraes Nas casas da Congregação onde se achão,não se entremetendo no gouerno da casa Como Nossas Constituições dispoem e acabadas suas Visitações o Mais tempo q.estiuer nas casas pregarão E dirão Missa pella obrigação da casa,e isto queremos e mandamos q.cumprão os padres prouinciaes E Dom Abbades das Casas Em Virtude de sta obediencia e o mesmo gardê os prelados debaixo da mesma pena.

9. Se detriminou q.se desse aCompanhado ao padre prouincial assi ao q.agora he como ao q.adiante for a q.tambem lhe podesse seruir de secretario.

10. E porque nas partes do Brazil podem os prelados e mais Religiosos da dita Prouincia Mouer algãs duuidas Nas difinições q.esta Congracão tem difinidas E feitas pera as ditas partes queremos e ordenamos q.os Padres Prouinciaes auisarê ao padre Geral desta Congregação o q.farão na primeira embarcação q.pera este Reino vier.e queremos q.assi Prelados como subditos da dita prouincia gardem sua declaração e mandamos a hús e outros assi o Cumprão em Virtude de sancta obediencia.

*Acréscimo feito pelo Capitulo Geral
no Mosteiro de S. Martinho de Tibães
de
11 de maio de 1602*

Foi determinado q. daqui en diante o Padre Prouincial do Brasil tomando pera a congregação naquelle primeiro Cap^o q^e se seguir entrara en capitulo e tera seu assento asima de todos os procuradores, acabado elle no brasil seu trienio E sendolhe tomada sua residencia. Mas vindo fora desta ordem não sera admitido en Cap^o.

Mais se determinou q. por euitar inconuenientes e se cumprir inteiram^{te} a Constituição NP g. não podesse daqui per diante mandar nhũ Irmão donado ao brasil pera laa se ordenar, nem dar lhe a tal l^{ca} sob pena de excomunhão maior ipso facto incurrenda Nê o Prouincial de laa o podera fazer debaixo da Mesma pena nê os Abbades.

*Leis acrescentadas na Junta de Pombeiro
de
20 de agosto de 1602*

1. Se assentou e deffinio q. quando nosso Rem^o padre geral ouer mandar que se faça algũa cousa na prouincia do Brasil ou seia mudanca de religiosos p^{ra} o reino ou officios, ou outra qualquer cousa semelhante ou diuersa, o mande ao padre Prouincial pera q. elle la o mande a execução.

2. Se deffinio e assentou por todo o diffinitorio q. na prouincia do Brasil os perlados possam dispensar conuentualm^{te} nos Jeiũs nas segundas feiras soomt^e.

3. (Propos NRm^o se era bem q. se tomasse no brasil gente da terra brazilense de Nação)

Por todos os padres foy dito E determinado q. en nhũ modo se tomasse se não for ia en grao remotissimo como de sexto grao por diante e q. quanto ouuesse algũa pessoa da qual resulte algũ grande proueito a prouincia do Brasii en tal caso O padre Prouincial de conta a NRm^o.

4. Foy determinado por NRm^o p^e e padres diffinidores E Visitadores q. o p^e Abbe prouincial q. de presente he eleito e pello tempo for não tenha casa propria no Brasil conforme as letras apostolicas mas contudo a maior parte de tempo residira na Abbadia de S. Sebastião da Baya p^r ser Cabeça daquellas partes, e daly sahira a visitas Cada trienio como he custume e acudira a todos os Casos q. se offerecerão E assy na

casa da Baya como nas mais casas onde estiuer e residir tera seu assento no choro e refeitório como N.Rm^o tem Na Congregação Mas não se metera no governo das casas pera q. disporê nossas constituições, som^{te} no tempo de sua visitação durante ella podera osar do q. nossas Constituições permitem.

5. Outrosy foy determinado pello st^o definitório q. visto como o p^e Abade Prouincial não tinha casa particular pera della ser prouido assy da sustentação como de vestido e Calcado e mais cousas nece^{as} q. as casas donde elle residisse sustentasse de todo o sobredito e Assy a ele como a seu companheiro, e quando ouerem de visitar A casa donde parte o prouera dembarcação e Matalotaiem attee a primeira Casa pera onde partir, e aquella o tornara a prouer do sobredito attee outra p^a onde for, e assy o Pe. Abbe prouincial como o padre seu Companheiro ajudarão cô suas pregacões E missas as casas onde residirem, considerando q. não tem ellas outra renda q. as esmolas q. pollas pregacões e missas adquirem.

6. Mais se determinou q. o padre Companheiro do P. Prouincial do brasil no tempo som^{te} q. durar sua visitação estara assentado na mesa maior, Mas fora da visitação estara assentado no primeiro lugar da mesa do Choro direito.

E lhe falarão per Paternidade.

CONSTITVTIONES

MONACHORVM NIGRORVM ORDINIS S.P. BENEDICTI

REGNORVM PORTUGALLIAE

LIBER 3

CONSTITVTIO VII

De Prouincia Brasiliensi

CAPVT I

De Prouinciali

1. Cvm Prouincia Brasiliensis Congregationem hanc parentem agnoscat, oportet etiam vt materno affectu eam Congregatio foueat,

curetque vt indies augetur,& Monasteria ipsius absque villo spiritua-
lium,aut temporalium dispendio quin potiùs augmento conseruentur.

2. Statuimus ergo primò vt Monasterium *Sancti Sebastiani de Bahia* primum locum obtineat:secundum Monasterium *S.Benedicti de Pernambuco*, tertium,Monasterium *S.Mariae de Rio de Janeiro*, quar-
tum,Monasterium *da Paraiba*. Quod si aliqua progressu temporis de nouo fuerint extracta,Capitulum generale Prouincia audita,locum eis concedat.

Omnia haec Monasteria ex quibus Prouincia conflatur,regantur per Prouincialem,& Abbates triennales.Quorum electio fiat in Capitulo generali,vel ex commissione illius,per Reuerendissimum,Diffinitores ac Visitatores.Semel autem electi per triennium perseuerent in officijs suis, quod à die possessionis incipiat computari: triennio autem transacto,gubernent sub titulo Praesidentium,quousque alij nouiter electi possessionem accipiant.

3. Statuimus,vt prouincialis non sit Abbas alicuius domus particularis,Pontificalia tamen ex concessione, & speciali priuilegio poterit sicut Abbas exercere.Et in Monasterio da Bahia procuret frequentius commorari, & existere.

4. Bis in triennio Prouinciam cum Socio suo personalitèr visitet,& quoties etiam fuerit necesse,Monasterium aliquod speciale.Quòd si legitimè fuerit impeditus,Visitationem poterit committere prout potest Reuerendissimus.

5. Si Prouincialis obierit,Abbas da Bahia toti Prouinciae praesit,istoque forsitan deficiente,Abbas de Pernambuco.Precipimus tamen quòd in supradicto euentu per duplicem viam in primis nauigijs quae occurrerint,Reuerendissimus admoneatur,quod vteruis illorum,qui Praesidens fuerit *in virtute sanctae Obedientiae,& sub poena Excommunicationis ipso facto* obseruare teneatur.

6. Prouincialis,qui finito triennio regiminis sui,syndicatuque illius expleto ad Regnum redierit,in primo Capitulo generali post aduētum suum,vocem actiuam habebit.locumq.infra Doctores.

7. Prouincialis verò de nouo electus cum Socio suo de Prouinciali anteacto, praemisso testium iuramento syndicabit, Actaque syndicus, seu residentiae huiusmodi ad Reuerendissimum transmittet.

C A P V T II

De Abbatibus Prouinciae

1. Statuimus primò circa electiones Abbatum, vt prouincialis sin-

gulis annis de toda Prouincia, & Abbates de singulis Monachis Monasteriorum suorum Reuerendissimum admoneant, certiozem ipsum facientes de qualitatibus, meritis, genio, & processu, seu vitae ratione cuiusque, vt ad electionem faciendas sufficiens possit haberi notitia.

2. Electiones autem tùm Prouincialis, & Socij ipsius, tùm etiam Abbatum fiant in Capitulo generali, aut ex commissione illius à Reuerendissimo, Diffinitoribus, ac Visitoribus. Triennium verò Electorum incipiet computari à die possessionis sue.

3. Triennio suo expleto, quandiù Abbates de nouo electi possessionem non acceperint, sub titulo Praesidentium Monasteria sicut antea in spiritualibus, ac temporalibus gubernent. Idemque de Prouinciali statuimus.

4. Si Abbas electus possessione accepta obierit, Prior praesideat, statim tamen *in virtute sanctae Obedientiae, & sub poena Excommunicationis ipso facto* Patrē Prouincialē admonebit per duplicem viam in primis nauigijs quae occurrerint, qui Prouincialis cum Abbate & Consiliarijs illius domus in qua nuntium acceperit, Praesidentem pro domo viduata eliget, statimque similiter sub praedictis praecepto, & censura Reuerendissimū certiozem faciat de obitu Abbatis, vt alterum loco ipsius eligat cum Diffinitoribus, ac Visitoribus.

5. Abbates, & Monachi poterunt à sententijs Prouincialis, per modum querellae Reuerendissimi iudicium implorare. Casus autem implorationis erunt:

- + Priuatio, aut suspensio Abbatis, vel Praesidētis vel Socij Prouincialis.
- + Priuatio Prioris.
- + Priuatio vocis actiuae, aut passiuae cuiuscumque Monachi.
- + Poena carceris, nerui, aut reclusionis si vltra 2 menses extēdatur.
- + Priuatio Lectoris, aut Praedicatoris.

Porro se casus grauis scandali occurrat, non obstante imploratione, poterit Prouincialis sub praetextu, & colore mutationis, seu transmigrationis in alium locum, Praelatum seu Monachum mutare, ipseque mutatus *sub virtute sanctae Obedientiae, & sub poena Excommunicationis* obedire tenebitur; statim tamen Prouincialis Reuerendissimum certiozem faciet per duplicem viam in primis nauigijs, quae occurrerint, cum processu culparum authenticē transcripto, & subsignato, quod *in virtute sanctae Obedientiae, & sub poena Excommunicationis ipso facto* obseruet.

6. Caueant autem prouinciales *sub virtute sanctae Obedientiae, &*

sub poena Excommunicationis ipso facto, nè malitiose trãsmigratio-
num illarum licentia abutantur, sed omnia prudentèr, cum debito chari-
tatis ordine agant, ac disponant, alioquin grauitèr in syndicatu suo
puniantur.

7. Praecipimus vt Abbates de re familiari suorum Monasteriorum,
de facultatibus, terris, grangijs, possessionibus, de conseruatione, & agri-
cultura illarum specialem curam habeant, bubliaq; ac boues faecundas,
cũ hae ad immobilia bona reducantur, non poterunt pro libito vendere,
mactare, aut quouis modo alienare, sed de consilio, & assensu Consulto-
rum circa haec disponant, conseruationique omnium, quae à praedeces-
soribus suis inuenerint, non dissipationi consulant, alioquin grauitèr in
Visitationibus plectantur.

C A P V T III

De Monachis Prouinciae

1. Statuimus, vt Prouincia multitudine Monachorum minimè
grauetur.

2. Nouitij in ea non recipiantur absque licentia Reuerendissimi *in
virtute sanctae Obedientiae, & sub poena Excommunicationis ipso
facto*. Qualitates illorum, suprã designauimus.*

*As qualidades exigidas nos noviços são enumeradas no Livro 2º, Consti-
tuição 2ª, cap. III, nº 10, onde se lê:

10. Qualitates ergò, quae recipiendos habere volumus, & ante quamcun-
que inquisitionem expendi, sunt huiusmodi:

Primo — Quod verè, & ex corde, animoque obfirmato Deum quaerant;
vnde recipiendi affectus, specimenque spiritus, iuxta sanctam Regulam pro-
bentur, an ex Deo sint.

Secundo — Quod habeant sanitatem mentis & corporis, bonitatem inge-
nij, integritatem sensuum, aptamq. compositionem, absque vulla turpis foedi-
tatis, aut deformationis nota.

Tertio — Quod saltè linguã Latinã caleant, aut tot alias habeãt dotes,
quae latinitatis defectum suppleant; vt illustria Natalitia, vox eximia, insig-
nis musicae, aut artis citharedicae, magistralis è pulsationis Organum peritia.

Communitèr etiam Sacerdotes saeculares non recipiantur, nec etiam
pueri minoris annis quindecim; aut viri maiores quinquaginta, nec denique
coniugati.

Inquisitio verò vel in Regno approbetur, vel ex commissione Reuerendissimi a Prouinciali, seu illo absente, ab Abbate, & quatuor Monachis ex senioribus illius Monasterij in quo Nouitius recipiendus est.

+ Quòd si aliqua occurrat occasio utilis, ac Religioni accommoda, personae habilis, & cui merita suffragantur, Prouincialis de consensu Abbatis, & aliorum trium ex senioribus Monachis illius domus, in qua Nouitius recipiendus est, praemissa inquisitione, & ab illis approbata, personam praedictam poterit recipere.

In virtute tamen sanctae Obedientiae, & sub poena Excommunicationis ipso facto per duplicem viam, vt supra, statim de Nouitio recepto Reuerendissimum certiolem faciat.

3. Iuniores quae supra statuta sunt obseruent: & in eis Ordinandis seruent Praelati quae supra decreuimus, sub eisdem poenis, ac praeceptis.

4. Cursus Philosophiae cum sufficiens fuerit numerus auditorum, ex prudenti arbitrio Prouincialis p̄deat, Lectorumq; designet, aut à Reuerensissimo postulet.

5. Confessarij antequam Ordinario praesententur, à tribus Monachis ex sapientioribus, & grauioribus ab Abbate designandis, coram Consiliarijs serio examinentur, & a duobus saltē approbentur, caeteraque fiant, vt supra capite de Confessarijs, super quo Prouincialis in suis Visitationibus specialiter interroget, curetque maximè ne inhabiles, & inepti approbentur, & ministerium illud exerceant.

6. Praedicatoribus indulgemus dimidiam partem eleemosynarum Concionum, cum benedictione Praelatorum in libris emendis, & alijs religionis necessitatibus expendendam. Praedicatores autem ad concionandum quoad fieri possit sociati exeant.

7. Vt autem largitionis, & aliae negotiationes euitentur, praecipimus *in virtute sanctae Obedientiae* singulis Monachis in Prouincia commorantibus, siue Prouincialis, seu Abbates, aut subditi sint, nè munera aliqua, quae grauis pretij, & valoris negociandi, seu subordinandi animo, & intentione ad Monachum aliquem cuiuscumque dignitatis sit in Regno commorantem transmittere praesument.

8. Monachi in Regno professi, qui ad Prouinciam transmittuntur, transactis sex annis, cum licentia Reuerendissimi poterunt redire.

Diffinitiones alias, & consuetudines Prouinciae permittimus donec Capitulum generale aliter disponat.

M.Fr.Leo à Sancto Thoma
Generalis S.Benedicti

Fr.Paulus ab Spiritu Sancto
D.Abbas S.Benedicti Olysiponen-
sis

Fr.Martinus D.Abbas
S Benedicti Portucallensis, olim
Generalis

Fr.Antonius Ribeiro, D.Abbas
S.Mariae Palumbensis

Fr. Thomas ab Auxilio
Diffinitor Primus,olim Generalis

Fr.Antonius à Regibus olim Gene-
ralis

Fr.Cyprianus à S.Andrea
Visitator Primus

Fr.Iacobus de Carvalho
electus vice R.P.Fr.Antonij à Regi-
bus aliquandiù absentis

Fr.Theodosius à S.Benedicto
Notarius,& electus vice R.P.
Cypriani,aliquandiù absentis

M.Fr.Benedictus à Cruce
Procurator Congregationis.

D. JOSÉ LOHR ENDRES

¹Lib. dial. II, 36.

²Regr. c. 18,60.

³*Livro dos captulos gerais.* Atas do capitulo privado no Mosteiro de Rendufe, 26 jul. 1583. p. 77 ss. Ms.

⁴Ibidem. Atas do capitulo geral do Mosteiro de Sta. Maria de Pombeiro, 29 set. 1587. p. 92 ss. Ms.

⁵Cf. *Constituiçoens da Ordem de Sam Bento destes Reynos de Portugal...* Lisboa, 1590.

⁶*Livro dos captulos gerais.* Atas do 8º capitulo geral, 1593. p. 146 ss. Ms.

⁷*Constituiçoens...* 1590. p. 185. Cf. Atas do capitulo privado no Mosteiro de S. Bento de Lisboa, 25 nov. 1589. p. 119v. Ms.

⁸*Livro dos capitulos gerais.* Atas da junta no Mosteiro de Sta. Maria de Pombeiro, 22 ago. 1596. p. 164v. ss. Ms.

⁹*Ibidem.* Atas da congregação no Mosteiro de Sta. Maria de Pombeiro, 12 jan. 1600. p. 197 ss. Ms.

¹⁰*Ibidem.* Atas da junta no Mosteiro de São Miguel de Refoios de Basto, 15 jul. 1609. p. 262 ss. Ms. Cf. Atas de junta do Mosteiro de Sta. Maria de Pombeiro, 28 jan. 1607. p. 246 e 246v. Ms.